



LEI Nº 418 /2002
DE 14 DE JUNHO 2002

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO PROJETO DENOMINADO "JOVEM APRENDIZ", NOS TERMOS DA LEI NACIONAL Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS DO "ECA" (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), BEM COMO O ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ESTADUAL Nº 3.726, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

LEI:

Art 1º - Fica criado o PROJETO "JOVEM APRENDIZ", fundamento nos arts. 7º, XXXIII e 205, da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e da Lei Estadual nº 3726, de 13 de dezembro de 2001 (piso salarial estadual), que tem como fim colimado proporcionar capacitação para aprendizagem que desperte interesse à qualificação profissional, com treinamento assistido técnico, destinado aos adolescentes, estes compreendidos com a idade de 14 até 18 anos, nos termos do art. 402, da CLT (observado que pelo novo Código Civil a maior idade passará a 16 anos).

Art 2º - O trabalho do menor, reproduzindo a citada Consolidação das Leis do Trabalho, art. 403, parágrafo único, alterado pela lei nº 10.097/00, " não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola".

Art. 3º - O contrato de aprendizagem nos termos da presente lei, consubstanciado no art. 428, da CLT, é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com prazo determinado, em que o empregador: administração direta, indireta e demais poderes com representação no município, sociedades de direito privado firmarão convênios com o Município de Iguaba Grande, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art 4º - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos é assegurado o especificado no art. 65, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como os seguintes benefícios:

a) Jornada de trabalho de 04 (quatro) horas, em um total de 24 (vinte e quatro) semanais, no máximo, desde que não haja prejuízo para sua freqüência escolar (dispositivo este menor do que previsto na CLT, art. 432);

b) Salário-mínimo / hora, com base na Lei Estadual nº 3.726, de 13/12/2001 (piso salarial no Estado do Rio de Janeiro), quando for a hipótese;

c) Uniforme de trabalho, fornecido pelo município, com identificação do Programa, podendo tal benefício ser estendido nas hipóteses em que o "Jovem Aprendiz", esteja



trabalhando através de convênio com a Prefeitura;

d) Assistência médico-odontológica, psicológica e terapêutica, a cargo do Município, através de seus órgãos próprios;

e) Acompanhamento pelo serviço social, preferencialmente, pelos profissionais da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;

f) Proibição de trabalho em horário superior às 19 horas;

Art 5º - A participação do adolescente no Projeto, obrigatoriamente, está vinculada à frequência do mesmo no ensino regulamentar compatível com sua idade e desenvolvimento.

Art 6º - O "Jovem Aprendiz", tal como, por analogia, o estagiário (Lei nº 6.494/1997), não cria vínculo empregatício de qualquer natureza em razão do termo de compromisso (contrato) celebrado entre o mesmo (assistido ou representado), o município e a parte conveniada, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato mencionado neste artigo.

Art 7º - Os concedentes de aprendizagem, nos termos da presente, descontarão para o INSS como seguro social o estipulado no art. 22, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), na proporção de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre os valores pagos ao "Jovem Aprendiz", isto é, levando em consideração as atividades leves ou média preponderante dos citados concedentes de aprendizagem.

Parágrafo Único - Perde o direito de permanecer no Programa instituído no art. 1º desta Lei, o adolescente que tiver comprovado o seu desinteresse pela aprendizagem ou sua inadaptação no curso em que estiver regularmente matriculado, como prevê o art. 433, da CLT, modificado pela Lei nº 10097/00.

Art. 8º - Os contratos de aprendizagem terão a alíquota de 2% a que se refere o art. 15, da Lei nº 10.097/2000, como contribuição ao F.G.T.S, a cargo dos concedentes, bem como outros encargos junto ao INSS.

Art 9º - Os casos não previstos nesta lei, serão levados à autoridade judiciária, como dispõem os arts. 146 e 262, do ECA.

Art 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a baixar as normas regulamentares da presente lei, enviando-as imediatamente a Câmara Municipal para o conhecimento.

Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RODOLFO JOSÉ MESQUITA PEDROSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria de Governo

-PREFEITO-